



## MUNICÍPIO DE GAVIÃO

### Aviso n.º 21963/2022

*Sumário:* 2.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Gavião.

José Fernando da Silva Pio, Presidente da Câmara Municipal de Gavião, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Gavião aprovou, na Sessão Pública Extraordinária de 27 de outubro de 2022, a 2.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Gavião, conforme disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

Em conformidade com o disposto no artigo 191.º do decreto-lei acima mencionado, publica-se a alteração ao respetivo Regulamento por ser o único elemento a ter sofrido alterações.

8 de novembro de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Fernando da Silva Pio*.

Paulo Manuel Alfaiate Pires, presidente da Assembleia Municipal de Gavião, certifica que este órgão, por deliberação tomada na sua sessão extraordinária de 27 de outubro de 2022, aprovou, por unanimidade, a proposta da Câmara Municipal de Gavião de alteração ao Plano Diretor Municipal de Gavião, para efeitos do mencionado na alínea *h*), do n.º 1 do artigo 25.º do anexo aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações em vigor.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e faço autenticar com o selo branco em uso neste município.

8 de novembro de 2022. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Paulo Manuel Alfaiate Pires*.

### Alterações ao Regulamento

#### «CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### SECÇÃO I

#### Disposições comuns

[...]

#### Artigo 4.º-A

#### Medidas de sustentabilidade ambiental e energética

1 — A instalação de equipamentos de produção, armazenamento, aproveitamento e transporte de energia proveniente de fontes renováveis, assim como de infraestruturas associadas, constitui-se como ocupação compatível com solo rústico e com solo urbano, sem prejuízo da aplicação da legislação específica, condicionantes territoriais e normas específicas das categorias e subcategorias de espaço.

2 — É admissível a instalação de equipamentos de produção, armazenamento, aproveitamento e transporte de energia proveniente de fontes renováveis, assim como de infraestruturas associadas, em edifícios ou logradouros em Espaços Urbanos, Espaços Urbanizáveis, Espaços Industriais e Espaços Agrícolas.

3 — Podem ser instalados equipamentos de produção, armazenamento, aproveitamento e transporte de energia proveniente de fontes renováveis, assim como de infraestruturas associadas,

em Espaços Florestais, ficando sujeito a parecer vinculativo da Câmara Municipal de Gavião e sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Proteção do Sobreiro e da Azinheira.

4 — Os planos municipais de ordenamento do território que vierem a ser aprovados em execução do Plano, devem prever soluções sustentáveis para o aproveitamento energético, explicitando e demonstrando o respetivo contributo no que respeita a:

- a) Produção de energia renovável e nível de eficiência energética e de desempenho energético proposto;
- b) Padrão de consumo de água previsto e tipo de eficiência na solução, para as águas residuais;
- c) Proposta local de tratamento e de drenagem de águas pluviais;
- d) Contributo para a qualificação da rede de espaços verdes na área do Município.

#### Artigo 4.º-B

##### Postos de armazenagem e abastecimento de combustível

1 — É permitida a instalação de postos de abastecimento de combustível e instalações de armazenamento de combustível nos termos do regime de prevenção e controlo de acidentes graves e sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Proteção do Sobreiro e da Azinheira.

2 — As instalações dedicadas ao armazenamento de combustíveis carecem de avaliação de compatibilidade, nos termos do regime de prevenção e controlo de acidentes graves.

[...]

#### SECÇÃO V

##### Espaços Florestais

#### Artigo 35.º

##### Interdições e permissões em Espaços Florestais

[...]

B9) A implantação de equipamentos e serviços de apoio a atividades relacionadas com a salvaguarda ambiental e proteção e bem-estar animal, desde que se observe o seguinte:

- i) Dimensão mínima da parcela: 2 ha
- ii) Número máximo de pisos: 1
- iii) Cércea máxima: 3,5 m
- iv) IOS: 0.01
- v) COS: 0.01

vi) As construções terão ainda de implantar-se de modo adequado no terreno por forma a não provocar a destruição sistemática do coberto vegetal existente ou abate de espécies arbóreas de maior porte nem a eliminação de elementos naturais eventualmente existentes, como, por exemplo, formações graníticas, bem como cumprir o disposto no Regime Jurídico da Proteção do Sobreiro e da Azinheira.

[...]

c) Excetua-se das interdições das alíneas a1) e a3) a realização de obras destinadas a unidades de aproveitamento ou de produção de energias renováveis e a instalação de postos de abastecimento de combustível.

d) Sem prejuízo dos condicionamentos a servidões e a outras restrições de utilidade pública, a aplicação da alínea anterior fica sujeita ao seguinte:

- i) Coeficiente de ocupação do solo (COS) máximo: 0,04;
- ii) Índice de ocupação do solo (IOS) máximo: 0,04;



- iii)* Índice de impermeabilização máximo: 0,4;
- iv)* Cércea máxima: 6,00 m;
- v)* Sem prejuízo da subalínea anterior, a altura máxima de qualquer edificação não poderá ultrapassar um plano de 45° definido a partir de qualquer dos limites do prédio onde se insere;
- vi)* Os sistemas de abastecimento de água e tratamento e drenagem de efluentes são assegurados pelos interessados através de sistemas autónomos que garantam a salvaguarda da saúde pública e do ambiente;
- vii)* Os efluentes não podem ser lançados diretamente em linhas de água ou no solo, sendo obrigatório o seu tratamento, de acordo com a legislação em vigor, e em estação privativa;
- viii)* Os acessos viários e a ligação à rede elétrica são da responsabilidade do interessado;
- ix)* Deve ser assegurada a boa integração na paisagem;
- x)* Sem prejuízo de outras medidas decorrentes dos termos da lei, os projetos das construções necessária ao desenvolvimento das atividades devem contemplar cortinas arbustivas e arbóreas de espécies autóctones que visem atenuar os impactos visuais negativos sobre a paisagem.»

615859675